



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.901813/2015-56
ACÓRDÃO	3202-003.488 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

INSUMO. CONCEITO. REGIME NÃO CUMULATIVO. STJ, RESP 1.221.170/PR.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial no 1.221.170/PR).

CRÉDITO SOBRE FRETES. TRANSPORTE DE INSUMOS DESONERADOS. SÚMULA CARF 188.

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

SELIC. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp nº 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do(a) COFINS sob o regime não cumulativo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas com dispêndios com fretes na aquisição de “Leite cru” e “Soro de Leite”, desde que observada a Súmula CARF nº 188, e reconhecer o direito à correção monetária, pela SELIC, no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.448, de 20 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10850.901814/2015-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. LEITE IN NATURA.

É permitida a apuração dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção dos produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no caput do mesmo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que atendidas as condições previstas na legislação.

Os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, referidos acima, não aproveitados em determinado mês, podem ser mantidos para utilização como desconto dos valores devidos dessa contribuição nos meses subsequentes.

O crédito presumido deve ser apurado de forma segregada e seu saldo deve ser controlado durante todo o período de sua utilização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua liquidez e certeza.

Não revertida a constatação fiscal de inobservância da necessária segregação de créditos presumidos e créditos básicos e de controle contábil de sua utilização em cada período de apuração, de modo a permitir a confirmação de saldos remanescentes, não há como alterar, em sede de julgamento, a conclusão de indeferimento do crédito, mormente se, na Manifestação de Inconformidade, não foi comprovada, sequer por amostragem, como início de prova, a existência da segregação e dos controles contábeis previstos na legislação.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O aproveitamento de crédito para dedução da contribuição devida ou o ressarcimento de valores do PIS e da Cofins na sistemática da não cumulatividade não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores, conforme previsão legal.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual em sua defesa insurge-se contra as glosas, pugnando pela homologação das compensações.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo para a análise do mérito.

DO MÉRITO

Do conceito de insumo e o RESP 1.221.170/PR

Para interpretar o conceito de insumo, entendo por bem registrar que o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS deve tomar como base a decisão proferida no RESP 1.221.170.

É sabido que em fevereiro de 2018, a 1ª Seção do STJ ao apreciar o Resp 1.221.170 definiu, em sede de repetitivo, decidiu pela ilegalidade das instruções normativas 247 e 404, ambas de 2002, sendo firmada a seguinte tese:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

No resultado final do julgamento, o STJ adotou interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, pretendeu-se que seja considerado insumo o que for essencial ou relevante para o processo produtivo ou à atividade principal desenvolvida pela empresa.

Vejamos excerto do voto da Ministra Assusete Magalhães:

“Pela perspectiva da zona de certeza negativa, quanto ao que seguramente se deve excluir do conceito de ‘insumo’, para efeito de creditamento do PIS/COFINS, observa-se que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 trazem vedações e limitações ao desconto de créditos.

Quanto às vedações, por exemplo, o art. 3º, §2º, de ambas as Leis impede o crédito em relação aos valores de mão de obra pagos a pessoa física e aos valores de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Já como exemplos de limitações, o art. 3º, §3º, das referidas Leis estabelece que o desconto de créditos aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aos custos e despesas pagos ou creditados a pessoas jurídicas também domiciliadas no território nacional.”

Restou pacificada no STJ a tese que: “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

O conceito de insumo também foi consignado pela Fazenda Nacional, vez que, em setembro de 2018, publicou a NOTA SEI PGFN/MF 63/2018, in verbis:

“Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia.

Illegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.”

A Nota clarifica e orienta, internamente, a definição do conceito de insumos na “visão” da Fazenda Nacional:

“41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro Campbell Marques, aludindo ao “teste de subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo “teste da subtração” a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma “conditio sine qua non” para a

produção ou prestação do serviço. Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo."

Com tal nota, restou claro, assim, que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou obste a atividade principal da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Tal ato ainda reflete que o "teste de subtração" deve ser utilizado para fins de se definir se determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo. Eis o item 15 da Nota PGFN:

"15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do "teste de subtração" serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado "teste de subtração" a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques."

Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

Com efeito, o conceito de insumo a ser utilizado nesse voto será a sua relação direta com o processo produtivo. Feitos os devidos comentários, passemos à análise do presente do caso.

DAS GLOSAS

O motivo do indeferimento do pedido de ressarcimento se deu pela ausência de certeza e liquidez dos créditos pleiteados em razão (i) da ausência de vinculação de cada uma das milhares de notas fiscais de entrada de insumos com cada uma das milhares de notas fiscais de saída dos produtos fabricados; (ii) da falta de

segregação dos créditos presumidos e básicos em contas contábeis; (iii) da divergência entre os valores informados na DACON e os valores informados nos demonstrativos e planilhas elaborados pela Recorrente, que por sua vez estão em harmonia com o PERDCOMP e seus registros contábeis.

Sendo assim, a fiscalização procedeu as seguintes glosas:

- 1) Aluguel de PJ- Máquinas e equipamentos;
- 2) Encargos de depreciação;
- 3) Energia Elétrica;
- 4) Frete na venda;
- 5) Bens para revenda
 - 5.1) Revenda de leite cru
 - 5.2) Revenda SEM leite cru
- 6) Serviços de industrialização para terceiros;
 - 6.1) Serviços de industrialização;
 - 6.2) Leite cru resfriado tipo C para industrialização;
- 7) Créditos Presumidos sobre aquisição de leite cru resfriado tipo C;
- 8) Insumos
 - 8.1) SEM frete de leite cru
 - 8.2) COM frete de leite cru
- 9) Aquisição de leite cru Parmalat e Ibuturuna

ALUGUÉIS PJ- Máquinas e equipamentos

Quanto às glosas com aluguel PJ- Máquinas e equipamentos, a recorrente insurge-se contra a obrigatoriedade de demonstração da descrição fiscal, da demonstração das notas fiscais, informar fornecedor, CNPJ, etc.

Assevera terem sido enviados à fiscalização as razões das contas solicitadas onde podem ser observados diversos dados, tais como: data da tomada do crédito, conta contábil onde está registrada a despesa (no caso do aluguel, foram as contas 3.05.01.11.001/002), o número do documento fiscal e fornecedor (registrada no campo “histórico”), com o valor da respectiva despesa. Atribui a diferença entre DACON e Valor Contábil (que aponta ser menor que 7%) (i) a fornecedor pessoa física sem direito a crédito (mencionando ser esse o caso do mês de nov/2008 e reproduzindo excerto de demonstrativo / conta contábil) e (ii) a erro de digitação no preenchimento de DACON.

Em sua defesa, a Recorrente reconhece a existência de divergências entre as obrigações acessórias e DACON, demonstrativos e planilhas, PERDCOMP e os registros contábeis, entretanto, não se desincumbe do ônus que lhe cabe.

Ora, é ônus da recorrente demonstra o seu pretense direito, sendo assim, ante a constatação da ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado, mantenho as glosas.

Encargos de Depreciação

Entende a recorrente ser prescindível a demonstração de vínculo entre as máquinas e equipamento de uma fábrica de produtos derivados do leite com os respectivos produtos fabricados, leite, queijos, iogurtes, etc. Classifica de “absurda” a vinculação minuciosa que o agente fiscal requereu (nota a nota) que seria decorrente de método da apropriação direta, diferente do método de apuração por rateio, realizada pelo Requerente. Considera ser evidente a existência de vinculação das máquinas e equipamentos existente numa fábrica de laticínios com os produtos derivados do leite que dão ensejo ao crédito pleiteado.

Entretanto, da legislação vigente se extrai que o crédito é admitido a título de depreciação, e somente em relação aos bens adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. Portanto, só se admite o crédito, a título de depreciação, se esses ativos forem utilizados no processo de produção.

Todavia, considerando que ar-condicionado e de informática de setores administrativos) utilizados em setores distintos da produção não ensejam apuração de crédito, de fato, se fazia necessária a identificação do bem cuja depreciação redundou no crédito utilizado.

Entretanto, ante o desinteresse da recorrente em comprovar o seu pretense direito, não há como reverter a glosa.

Energia Elétrica

A legislação de regência estabelece que a “pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica”.

Afirma a fiscalização que a de energia elétrica não necessita estar envolvida diretamente com setores de fabricação, entretanto, considerando o item 05 deste termo em especial os itens 05.01 (falta de cumprimento de obrigações acessórias) e 05.02 (divergências entre DACON, demonstrativos e planilhas, PERDCOMP e os registros contábeis) os créditos apropriados em relação a esse item foram indeferidos, por falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito apropriado e pleiteado ressarcimento (e-fls. 183).

Neste tópico, os créditos foram indeferidos por suposta ausência de certeza e liquidez, em razão da ausência de segregação em contas contábeis distintas para crédito básico e presumido, e dado o desinteresse da recorrente em distinguir

contabilmente os créditos presumidos dos créditos básicos, as glosas merecem ser mantidas.

Frete na venda

Também houve glosa de frete na venda relativos a janeiro e fevereiro de 2008, ausência de dados dos fornecedores, além da impossibilidade de verificar a certeza e liquidez dos créditos por falta de segregação dos créditos na contabilidade.

Pelas razões já expostas, por ausência de certeza e liquidez, mantenho as glosas.

Bens para revenda

Quanto a dispêndios com bens para revenda, a Fiscalização descreve ter constatado que, em suas respostas a intimações, a contribuinte incluiu a aquisição de “leite cru resfriado tipo c” e apropriou créditos básicos de PIS/COFINS, todavia, o “leite cru resfriado tipo c”, se atendidas as condições, daria direito ao adquirente a apropriação de crédito presumido de PIS/COFINS, descreve também ter separado os valores que possibilitam créditos básico daqueles que poderiam possibilitar créditos presumidos se atendidas as condições da legislação.

Expõe também divergências entre DACON e Contabilidade que consolidou por totais anuais na seguinte planilha.

Em sua defesa, a contribuinte reconhece a existência de divergências, porém, entende ser de pequeno valor, o que não justificaria a glosa.

Aqui ratifico o entendimento do julgador de piso, as constatações dizem respeito à ausência de segregação de créditos presumidos e básicos e de controle de sua utilização na sua contabilidade.

Mantenho as glosas.

Serviços de industrialização para terceiros

A contribuinte questiona a necessidade de vinculação, entre o serviço de industrialização do leite com produto final leite, assevera que, com base nos demonstrativos e notas fiscais enviadas para a fiscalização, o agente constatou que os insumos foram enviados para industrialização por encomenda.

Entretanto, a Fiscalização constatou que:

- No demonstrativo denominado “DACON BASE DE CÁLCULO E PLANILHAS – CRÉDITOS BÁSICOS”, elaborado por esta fiscalização consolidamos os valores mensais; trimestrais e anuais dos custos com serviços utilizados como insumos na coluna “PLANILHA VR CONTÁBIL (SERVIÇOS UTILIZADOS COM INSUMOS)”, e apuramos os seguintes totais anuais.

- a empresa remeteu diversos insumos para industrialização por encomenda, insumos esses que geram créditos básicos ou presumidos retornam produtos acabados que a empresa comercializa; (grifou-se)
- Entre os insumos enviados para industrialização foi enviado o leite cru resfriado tipo C, que tem tratamento diferenciado nas remessas para industrialização;
- o contribuinte apresentou a relação dos produtos fabricados pela fiscalizada, que são vários produtos, parte tributado com alíquota zero de PIS/COFINS e parte com tributação normal;
- o contribuinte remete vários itens de insumos para industrialização por encomenda conforme constatamos nas NFe e de acordo com a carta de 26 de março declarou que retornam diversos produtos fabricados e a lista de produtos fabricados pelo mesmo é composta de vários produtos é necessária a vinculação dos serviços de industrialização aos produtos fabricados e comercializados pelo contribuinte. (grifou-se)

De fato, a remessa feita pela recorrente não foi apenas do “insumo” leite para industrialização exclusivamente do “produto” leite a ser comercializado pela remetente.

Sendo assim, ante a ausência de segregação de créditos básicos e presumidos, e por consequência, por ausência de certeza e liquidez dos créditos pleiteados, mantenho híidas as glosas.

Créditos Presumidos sobre aquisição de leite cru resfriado tipo C

Defende a recorrente a possibilidade de se apropriar de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, mesmo tendo remetido insumos para industrialização.

Entretanto, por ausência de previsão legal, entendo não assistir razão a Recorrente.

De fato, não há na legislação autorização para apropriação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica que atua como encomendante (autora da encomenda) de bens a serem produzidos por terceiros a partir de leite in natura adquirido pela referida encomendante, uma vez que, nessa hipótese, o produtor é o executor da encomenda, e não seu autor.

Por ausência de previsão legal, indefere-se o pleito da apuração de créditos presumidos das contribuições pessoa jurídica que atue como encomendante.

E no que se refere que muitos produtos são fabricados e/ou comercializados pela recorrente, entretanto, ela segrega em sua contabilidade créditos presumidos de crédito básicos, bem como, não controla a utilização de tais créditos, mantenho as respectivas glosas.

Insumos diversos

Nesse item argumenta a contribuinte que a fiscalização não entendeu existir vinculação entre material, gás para movimentação de empilhadeira, pallets, etc, na produção do leite UHT e demais derivados do leite e indeferiu, também de maneira absurda, os créditos pleiteados pela Requerente.

De forma genérica, alega a recorrente que a fiscalização exigiu vinculação nota a nota, sendo que tal exigência é indevida, pois a Requerente optou pela apropriação dos créditos pelo critério de rateio.

Igual aos itens acima, por ausência de provas, mantenho as glosas.

SEM frete de leite cru

De acordo com o demonstrativo denominado “DACON BASE DE CÁLCULO E PLANILHAS – CRÉDITOS BÁSICOS” constatou-se divergências entre o valor dos insumos sem o valor do frete (Vr Insumo S/ frete leite cru), em todos os meses dos anos de 2008 a 2010 e valores informados no DICON conforme consta na coluna “PLANILHA VR CONTÁBIL (BENS UTILIZ COMO INSUMOS) (-) FRETE LEITE CRU)”.

E no que pese a Fiscalização ter identificado dispêndios com GLP e combustíveis, nada esclareceu a contribuinte acerca de tais aquisições, não comprovando que os gastos foram aplicados exclusivamente no processo de produção e não em etapas posteriores à produção (como em equipamentos para movimentação de produtos acabados) ou em outros setores da empresa (como em veículos da administração, ou em máquinas e equipamentos de setores, por exemplo, de portaria, ou outras atividades distintas do processo produtivo).

Sendo assim, novamente, por ausência de provas, mantenho as glosas.

COM frete de leite cru

Neste tópico, a glosa se deu tanto por direito e não por questão probatória. Pois entendeu a fiscalização, que matéria-prima integra o custo de aquisição, devendo seu cálculo se dar da mesma forma como ocorre o cálculo da matéria-prima. Ou seja, no caso de transporte de produtos sujeitos ao crédito presumido, os créditos correspondentes ao frete são alocados também como presumido.

Entendeu à fiscalização que o frete integra o custo de aquisição e, como tal, pode ensejar crédito da mesma espécie e seguindo os mesmos critérios do produto adquirido que foi transportado.

Com a devida vênia, dirijo do acórdão recorrido e da fiscalização, existe um equívoco de interpretação cometido pelo julgador de piso, pois as despesas comerciais com armazenagem e fretes na operação de venda têm disciplina

própria prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei 10.833/2003, não estando vinculadas a um outro direito de crédito, existem por si, melhor explicando, não são acessórios de nada, simplesmente, por conta de previsão legal expressa, independentemente, do tratamento tributário dado à mercadoria comercializada.

É de se registrar que apesar do produto não ser sujeito a tributação de PIS e COFINS ou ser submetido ao crédito presumido, o frete é tributado, o serviço de transporte prestado pela transportadora contratada pela contribuinte será tributado em PIS/COFINS devido por aquela, sobre o valor pago pela Recorrente. O valor aqui creditado será lá tributado, mantendo a lógica da não cumulatividade, no momento em que o creditamento aqui é negado e a tributação lá é mantida, quebra-se, sem fundamento legal, a não cumulatividade prevista na Lei nº 10.833/03.

Por tais razões, revento as glosas de créditos das contribuições em tela referentes aos serviços de frete contratados pela recorrente de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e relativos às aquisições de insumos (leite cru) sujeitos à apuração de crédito presumido, desde que, em observância à Súmula CARF nº 188, tenham tais serviços (os fretes) sido registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos e tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Aquisição de leite cru Parmalat e Ibuturuna

Também não foi considerado pelo agente fiscal o crédito cheio oriundo do leite cru adquirido da Parmalat e Ibuturuna, neste ponto, fica evidente a confusão feita pela fiscalização entre leite cru comprado do produtor rural ou de cooperativa, que dá direito apenas ao crédito presumido de 5,55% (PIS/COFINS), com o leite cru resfriado tipo C, comprado de pessoa jurídica industrial (exceto produtor rural e cooperativa), que permite o creditamento cheio de 9,25% (PIS/COFINS).

Este creditamento seria possível, por que a saída do leite cru resfriado tipo C destas indústrias não é tributada pela alíquota zero.

Até aqui assiste razão a recorrente, entretanto, as glosas se deram por ausência de comprovação dos respectivos recolhimentos.

Pois no que pese as alegações que o fornecedor tributou o leite em 9,25%, não se pode olvidar que a suspensão é um benefício dado aos fornecedores e ao adquirente o benefício é a apropriação de crédito presumido, porém, o contribuinte não comprovou que os fornecedores de alguma forma ou por qualquer motivo “tenham aberto mão da suspensão”.

Pelas razões expostas, não há como reverter as glosas.

Por fim, conforme decidido no julgamento do REsp nº 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária pela SELIC no

ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS sob o regime não cumulativo.

Por todo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reverter as seguintes glosas:

(i) dispêndios com fretes na aquisição de “Leite cru” e “Soro de Leite”, desde que observada a Súmula CARF nº 188; e

(ii) correção monetária pela SELIC no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas com dispêndios com fretes na aquisição de “Leite cru” e “Soro de Leite”, desde que observada a Súmula CARF nº 188, e reconhecer o direito à correção monetária, pela SELIC, no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator